



Garrido de Paula

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -  
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição Livre

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS -**

**CNPL**, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.587.155/0001-25, com sede no SCS – Q.2 – Bl. D – Ed. Oscar Niemeyer – 9º andar – Brasília – DF – Cep 70316-900, por seu advogado, mui respeitosamente e com fundamento no art. 102, § 1º da Constituição Federal, c/c Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, vem à presença do Excelso Pretório para ajuizar **AÇÃO DE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito que passa a deduzir:



1. DO OBJETO DA PRESENTE ARGUIÇÃO.

Volta-se a presente arguição contra Portaria do Ministério do Trabalho, de nº 1.129, publicada no Diário Oficial da União – Seção I – nº 198, de 16 de outubro passado, que *"Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016"*, em vários de seus dispositivos, abaixo devidamente apontados.

2. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE.

Cuida-se, a norma jurídica vergastada, de *Portaria*, voltada para fins orientativos de procedimentos *"interna corporis"*, hipótese em que, não se projetando direta e imediatamente sobre o mundo exterior, considera essa Augusta Suprema Corte que a propositura de Ação Direta de



Garrido de Paula

ADVOCACIA

Inconstitucionalidade é incabível (STF - ADI 1946 MC/DF, Rel. Ministro Sidney Sanches, Tribunal Pleno – data do julgamento: 29/04/1999 – Publicação: DJ 14/09/2001, pp. 0048 – EMENT VOL. 02043-01, PP. 0050). Não se tem notícia de alteração desse entendimento, mas, ao contrário, o prevahecimento da concepção de cabimento da ADI somente quando o objeto estiver consubstanciado em lei ou ato normativo de *caráter geral, é dizer, de efeitos "erga omnes"*. Pede-se vênia para anexar o precedente citado.

Visto que não seria razoável conviver com manifestações estatais delirantes do Estatuto Maior, presentes em provimentos de orientação de procedimento de subordinados administrativos, sob pena de admitir-se um *"non liquet"* no sistema de controle concentrado que, com certeza, não foi o escopo do constituinte originário, exsurge em sua oportunidade e importância a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, uma vez satisfeitos seus demais requisitos, como fórmula integrativa do controle de adequação das condutas do Estado à Constituição Federal.

### 3. DA DESCRIÇÃO DAS REGRAS INCOMPATÍVEIS COM NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



3.1. PORTARIA 1.129/2017, DE 13/10/2017 DO MINISTÉRIO DO

TRABALHO:

A) ART. 1º, INCISO II.

Definição de "jornada exaustiva" como "*submissão do trabalhador, contra sua vontade e **com privação do direito de ir e vir...***"

Ora, até mesmo o "habeas corpus" ampliou-se a universo mais amplo que o puro e simples direito de locomoção. Se o trabalhador não for privado de seu direito de ir e vir, não se caracterizará o trabalho análogo ao de escravo. Até mesmo os escravos tinham esse direito, não ficando encerrados em prisão domiciliar nas senzalas. Portanto, os agentes fiscalizadores, que, por sinal, no exercício de um direito de resistência pacífica, negam-se ao cumprimento dessa nefasta Portaria, podem, em conformidade com os valores constitucionais que serão abaixo identificados, autuar alguém por sujeitar seus empregados a "jornada exaustiva", ainda que não tenha havido o inqualificável ataque ao direito de ir e vir, tal como se admitia em documento normativo revogado.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

B) ART. 1º, INCISO III.

"condição degradante: caracterizada por atos comissivos (atos omissivos também podem cair sob eiva de inconstitucionalidade, observação nossa) de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, **consustanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir**, seja por meios físicos ou morais, e que impliquem na privação de sua dignidade. É chapada a inconstitucionalidade da violação de direitos fundamentais reduzida à violação do direito de ir e vir. Não pagar salários ou torná-los contas de armazéns senhoriais não vulnera nenhum direito de ir e vir e também não dúvidas respeitantes à inconstitucionalidade do procedimento, tão-somente para lançar uma hipótese.

C) ART. 1º, INCISO IV - "CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:

c.1) submissão do trabalhador a trabalho **"exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária"**("sic"). Não é necessário chegar-se a tanto para inferir-se que o trabalho se reveste de condições análogas à de escravo;



c.2) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, **caracterizando isolamento geográfico**. A imprecisão e a inescrutabilidade do conceito de isolamento geográfico, ao qual estaria condicionada a privação de transporte, contamina de inconstitucionalidade o dispositivo em sua inteireza, posto que o que se proíbe sempre poderá ser adjetivado de lícito e constitucional;

D) ART. 2º - "OS CONCEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DEVERÃO SER OBSERVADOS EM QUAISQUER FISCALIZAÇÕES PROCEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INCLUSIVE PARA FINS DE INCLUSÃO DE NOME DE EMPREGADORES NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, ESTABELECIDO PELA PI MTPS/MMIRD Nº 4, DE 11.05.2016"

Trata-se do núcleo duro de cogência da norma, correspondente à bizarra violação constitucional, que fere fundo os direitos fundamentais dos



Garrido de Paula

ADVOCACIA

trabalhadores, advertência do poder estatal opressivo a seus servidores, para que suas idiossincrasias não venham a ser descumpridas.

E) ART. 3º, INCISO IV:

e.1) *Existência de segurança armada diversa da proteção do imóvel.* Outra regra destinada a inviabilizar a tutela constitucional, por meio do processo de fiscalização;

e.2) *Impedimento de deslocamento do trabalhador. Regra acoplada à bizarrice do direito de locomoção;*

e.3) *Servidão por dívida.* Novo requisito acrescido para impedir a fiscalização, porquanto não é indispensável à caracterização do desvio de conduta;

F) ART. 3º - PARÁGRAFO TERCEIRO.



## Garrido de Paula

ADVOCACIA

Dispõe que somente ao Ministro de Estado cabe o ato de inserção do empregador faltoso ao cadastro negativo, o que transforma um ato puro de administração em ato de discricionariedade política, também com o escopo de frustrar as normas constitucionais;

G) ART. 4º, § 2º.

A inclusão no aludido cadastro somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração. Em outras palavras, postergação indefinida da inclusão do nome do responsável no cadastro de escravagistas. A inclusão, para preservar os direitos fundamentais, só teria sentido após o julgamento de procedência do auto de infração em primeiro grau administrativo, facultado ao incluído, obviamente, recorrer ao Poder Judiciário em caso de ilegalidade;

H) ART. 4º, § 3º, I.

Juntada ao auto de infração de registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local. Provavelmente, é a primeira





## Garrido de Paula

ADVOCACIA

determinação, nesse sentido, em relação aos atos infracionais. Obviamente quer-se inviabilizar por completo a fiscalização;

I) ART. 4º, § 3º, II.

Boletim de ocorrência policial lavrado pela autoridade que participou da fiscalização, exigência absurda e extravagante da natureza da ação fiscalizatória.

J) ART. 4º, § 3º, III.

Comprovação do recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado. Aqui não se fala de prepostos, representantes legais, tudo de modo a possibilitar a evasão do recebimento e, por conseguinte, a nulidade do procedimento;

K) ART. 4º, § 3º, IV.



## Garrido de Paula

ADVOCACIA

Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração. Tal poderia ser uma possibilidade, ao alvedrio da administração, jamais requisito de validade do auto lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;

L) ART. 4º, § 4º.

A ausência de quaisquer dos documentos mencionados implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente, ainda, dizemos nós, que se trata da hipótese de "*ad impossibilita nemo tenetur*".

M) ART. 4º, § 5º.

*A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência. Nem mesmo se alude a pedido "justificado" do empregador.*

N) § único do art. 5º.



Garrido de Paula  
ADVOCACIA

*Consagração da retroatividade da norma, em pedestre descompasso com o ordenamento, dispensáveis maiores considerações.*

O) Art. 6º.

*Consagração de direito da União de celebrar "Termo de Ajuste de Conduta", inaceitável para convalidação de atos atentatórios a direitos constitucionais fundamentais.*

4. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA COMO UM TODO.

Fica expressamente arguida a inconstitucionalidade da Portaria em seu integral e literal complexo textual, para que seja, por inteiro, abolida do mundo jurídico nacional, considerado o retrocesso de séculos e a maceração grosseira de nossa Lei Fundamental.

5. DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

A Arguinte poderia desenvolver páginas e mais páginas, da doutrina nacional e estrangeira, de instrumentos normativos internacionais, de Resoluções e Convenções da OIT, para afastar de nosso complexo normativo essa diretriz de procedimento que visa, sem nenhuma dúvida, conceder aos escravagistas brasileiros, que até hoje povoam nossa terra e compõem nossa sofrida nação, um "*bill of indenity*" absolutamente retrocessivo em nossas relações de trabalho, restaurando a escravidão sob roupagens modernas, para amplíssima vergonha de nosso país no contexto mundial das nações.

No entanto, a fim de propiciar o conhecimento urgente da matéria por essa assoberbada Corte Superior de Justiça, basta dizer que nossa Constituição, e seu guardião e intérprete, esse Excelso Supremo Tribunal Federal, possuem disposições que tornam despiciendas considerações prolixas. Basta citar-se as seguintes ementas de dois precedentes, um da lavra do Min. Dias Tóffoli e outro da Min. Rosa Weber, em julgamentos do augusto Plenário, "*in verbis*":



# Garrido de Paula

ADVOCACIA

*“Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal.*

*Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso.*

*1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.*

*2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.*

*3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).*



## Garrido de Paula

ADVOCACIA

4. *A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito.*

5. *Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.*” (STF - RE 459510 / MT - MATO GROSSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CEZAR PELUSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 26/11/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016).

*“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.*



## Garrido de Paula

ADVOCACIA

*Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (STF - Inq 3412 / AL – ALAGOAS – INQUÉRITO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 29/03/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 - RTJ VOL-00224-01 PP-00284).*



Garrido de Paula

ADVOCACIA

6. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Dada a urgência do tema, as graves consequências que certamente emergirão da desastrada Portaria impugnada, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei de Regência, acima enumerada, pede a Arguinte a concessão de *liminar monocrática e de plano*, “ad referendum” do Tribunal Pleno, a fim de serem *imediatamente suspensos os efeitos do ato impugnado*, até decisão colegiada sobre a preliminar e o mérito da causa.

7. PEDIDOS FINAIS.

Ante todo o exposto, a Arguinte pede o conhecimento e a declaração de procedência da presente ação constitucional, com a ratificação da liminar, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho.

8. REQUERIMENTOS.





Garrido de Paula

ADVOCACIA

Finalmente, requer-se:

a) para fins de concessão da medida liminar, caso Vossa Excelência entenda necessária, a oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias;

b) após a apreciação do pedido de liminar, nos termos do art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.882, sejam solicitadas informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo comum de dez dias;

c) decorrido o prazo de informações e elaborado o relatório, requer-se a designação imediata de data para julgamento do feito, dada a relevância da matéria.

Protestos habituais de estilo.



Garrido de Paula  
ADVOCACIA

9. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)  
para fins processuais.

Termos em que  
Pede Deferimento

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Amadeu Roberto Garrido de Paula  
OAB/SP 40.152

Emerson D. E. Xavier dos Santos  
OAB/SP 138.648